



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13701.000721/2003-15
Recurso nº 137.129 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.268
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente TABLAS ELÉTRICA E AR CONDICIONADO LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO INDEVIDA. OBJETO SOCIAL MÚLTIPLO. ÔNUS DA PROVA.

Havendo mais de uma atividade no objeto social da empresa, e nem todas vedadas à opção pelo SIMPLES, no procedimento de exclusão do regime cabe à Administração Tributária provar que a recorrente praticava pelo menos uma das atividades vedadas constantes de seu contrato social, ou mesmo não constante desse, e não à recorrente fazer prova negativa de que não praticava nenhuma atividade vedada, portanto, é indevida a exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Presidente em Exercício


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, que desafia decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no RIO DE JANEIRO I/RJ, fls. 23 e seguintes, que indeferiu a manifestação de inconformidade da pessoa jurídica que foi excluída do SIMPLES, fl. 08, em virtude de atividade vedada (art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96).

A atividade da recorrente, à época, era a constante do CNAE nº 4541-1/00 - Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas.

Em sua defesa, a recorrente ratifica o quanto dito anteriormente, ou seja, que houve equívoco na descrição de sua atividade principal no cadastro do fisco, e que não teria desenvolvido a atividade descrita, e sim manutenção de sistemas de ar condicionado central. ✓

Subiram então os autos a este Conselho, fl. 28.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em não havendo preliminares, passo de plano ao mérito da controvérsia.

Trata-se de exclusão do SIMPLES por um só motivo: *desempenho de atividade vedada para o regime de tributação do SIMPLES*.

Sedimentou-se jurisprudência nesta Câmara no sentido de que em casos de exclusão do SIMPLES cabe à Administração Tributária provar que a recorrente praticava pelo menos uma das atividades constantes de seu contrato social, ou mesmo não constante desse no momento da exclusão. É que havendo mais de uma atividade no objeto social da empresa, e nem todas vedadas à opção pelo SIMPLES, no procedimento de exclusão do regime o ônus da prova é da Administração Tributária, porquanto não compete ao contribuinte fazer prova negativa de suas atividades.

Pois bem. No objeto social da empresa, ao tempo da exclusão do SIMPLES, constava originariamente *“Manutenções prediais em geral desde alta e baixa tensão, montagens de subestações, PC e instalação em geral. Manutenção em aparelhos de ar condicionado e instalação de sistema de ar condicionado em geral”*, fl. 04. Observa-se claramente um objeto social plúrimo *in casu*, e nem todas as atividades são vedadas. De outra banda, não há nos autos prova do exercício da atividade vedada por parte do contribuinte, o que fragiliza o ADE.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de PROVER o recurso, para cancelar o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES que originou o presente.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator